



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0327/2026

Institui a Política Estadual de Prevenção de Acidentes envolvendo Animais Domésticos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que "Institui a Política de Prevenção de Acidentes envolvendo Animais Domésticos, e dá outras providências."

Na Justificação, acostada às pp. 5 dos autos eletrônicos, o Autor justifica que:

"Embora a legislação vigente já estabeleça a responsabilização dos tutores em caso de dano, verifica-se lacuna relevante no campo da prevenção, especialmente no que se refere à atuação coordenada do Poder Público, à identificação prévia de situações de risco e à orientação da sociedade.

Nesse contexto, o projeto adota abordagem preventiva e estruturante, ao instituir diretrizes voltadas à redução de riscos, à promoção da guarda responsável, à conscientização da população e ao apoio institucional aos Municípios, respeitando integralmente a autonomia administrativa dos entes locais.

A medida está alinhada ao conceito de Saúde Única (One Health), ao reconhecer a inter-relação entre saúde humana, animal e ambiental, e apresenta baixo impacto orçamentário, com elevado potencial de retorno social."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição tem por objeto instituir a Política Estadual de Prevenção de Acidentes envolvendo Animais Domésticos, estabelecendo objetivos, diretrizes e instrumentos de caráter orientativo voltados à prevenção de acidentes, à promoção da guarda responsável e à proteção da integridade física da população.

Sob o aspecto **formal subjetivo (iniciativa)**, não se verifica usurpação de competência privativa do Governador do Estado. O projeto não dispõe sobre organização e funcionamento da Administração Pública, não cria órgãos, cargos, funções ou atribuições para entidades da administração estadual, tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais de atuação estatal e objetivos de interesse público, matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente.

No tocante à **competência legislativa**, a matéria relaciona-se à proteção da saúde, à defesa do meio ambiente e à proteção da fauna, temas compreendidos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos VI, VIII e XII, da Constituição Federal. Cabe aos Estados suplementar a legislação federal e disciplinar peculiaridades de interesse regional, o que legitima a atuação legislativa estadual na matéria.

Sob o aspecto **formal objetivo**, o instrumento normativo adotado mostra-se adequado, inexistindo vício quanto à espécie legislativa empregada.

Quanto à **constitucionalidade material**, não se identificam incompatibilidades com os princípios ou normas da Constituição Federal ou da Constituição Estadual. Ao contrário, a proposta encontra fundamento nos deveres estatais de promoção da saúde pública, proteção da fauna, prevenção de riscos e incentivo à educação para a convivência responsável entre pessoas e animais.

Importa ressaltar que a proposição possui natureza predominantemente **programática e orientadora**, limitando-se a instituir uma política pública e a fixar diretrizes gerais para sua implementação. As disposições constantes dos arts. 5º, 8º e 10 utilizam expressões facultativas ("poderá"), não impondo obrigações concretas ao Poder Executivo nem determinando a execução compulsória de ações administrativas específicas.

Além disso, o projeto **não gera despesas públicas obrigatórias**, não cria programas de execução imediata, não estabelece estruturas administrativas novas e não impõe a contratação de pessoal ou a realização de gastos determinados. Eventuais medidas decorrentes da política instituída ficam condicionadas à conveniência e oportunidade da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária, preservando-se a discricionariedade administrativa.

Também merece destaque o art. 6º da proposição, que expressamente resguarda a autonomia administrativa dos Municípios, afastando qualquer ingerência indevida nas competências dos entes locais.

Dessa forma, conclui-se que a matéria não invade esfera de competência reservada ao Poder Executivo, reveste-se de interesse público relevante e apresenta-se, em princípio, compatível com os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Ante ao exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0327/2026**, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

